



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003933/2003-04
Recurso n° 807.463 Voluntário
Acórdão n° 3201-000.616 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria II - DRAWBACK
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/11/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. BASE DE CÁLCULO OBTIDA A PARTIR DE INFORMAÇÃO ERRÔNEA DO PESO DOS PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ADIMPLEMENTO.

Constatado erro na formação da base de cálculo, em virtude de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário “Pedido de Drawback”, impossibilitada fica a análise do adimplemento do regime sem modificar os critérios de formação da base de cálculo, tendo como resultado a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri em dar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de lançamento do Imposto sobre as Importações — II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da lei n. 9.430/96, bem como das multas de ofício capituladas, respectivamente, no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/17, integrante do Auto de Infração de fls. 02/18, o lançamento foi motivado pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao Ato Concessório de Drawback suspensão nº 0044-97/000076-8, emitido em 14/11/1997, através do qual a autuada fora autorizada a importar diferentes insumos (discriminados às fls. 12) que deveriam ser utilizados na produção e exportação de 13.700 unidades de couros bovinos curtidos ao cromo úmidos wet-blue e semiacabados crust, tamanhos/seleção diversos, com peso líquido total de 317.700 Kg, peso este que, mediante o aditivo nº 0044 98/000081-7, de 13/05/1998, foi alterado para 234.100 Kg.

Não obstante, analisando as exportações apresentadas pela empresa como comprobatórias da observação do regime, observou a autoridade fiscal que todas essas exportações contemplavam apenas couros bovinos curtidos ao cromo úmidos wet-blue, nos exatos quantitativos compromissados no ato concessório de drawback (234.100 Kg — nos termos do aditivo nº 0044-98/000081-7, de 13/05/1998), não tendo havido, no entanto, nenhuma exportação de couros bovinos tipo crust.

Assim, e de posse dos laudos técnicos de produção fornecidos pelo próprio sujeito passivo (fls. 32/38), a autoridade fiscal lavrou os presentes autos de infração, os quais correspondem à exigência do II e do IPI incidentes sobre os insumos importados

que deveriam haver sido utilizados na industrialização dos couros bovinos tipo crus? (não exportados), quais sejam: 1.120 Kg de Aduvax ASA, 1.120 Kg de Aduvax POT.e"1.120 Kg de Aduvax PHS.

Os cálculos correspondentes aos lançamentos 'em tela estão discriminados às fls. 14/15 dos autos.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 18/12/2003 (vide fls. 02 e 18), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 16/01/2004, a impugnação de fls. 43/56, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, apresenta argumentos os quais, entende, demonstrariam a improcedência da exigência formalizada pelo Fisco.

Primeiramente, alega que a empresa exportou a quantidade efetiva de produtos compromissada no ato concessório, e que apresentara laudo técnico demonstrando que cada substância teria sido utilizada nos processos de industrialização. Aduz também que "[...] no Pedido de DRAWBACK se compromete a beneficiar o peso líquido de couro e exportar unidades de couros bovinos curtidos ao cromo úmido Wel Blue e nas Guias de Comprovação de Drawback comprovou o compromisso".

Ressalta que teria havido equívoco da autoridade lançadora, a qual, "ao analisar o documento "Pedido de Drawback" entendeu que a empresa se comprometeu a exportar peso líquido". Argúi que, no campo reservado ao peso líquido no formulário Pedido de Drawback, interpretara que deveria ter sido informado o peso da matéria bruta a ser industrializada. Ressalta que, depois do processo de beneficiamento, o produto industrializado passa a ter peso inferior ao da matéria in natura. Argumenta ainda que o laudo técnico consolidado seria suficiente para demonstrar que todo o insuflado importado fora utilizado no processo produtivo, e que, quanto aos dados consubstanciados no Pedido de Drawback, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Ressalta que os demais termos dos "Atos Concessórios" teriam sido cumpridos, "[...] principalmente no que pertine às datas de cumprimento, constatando-se tal assertiva, com a simples análise dos aludidos autos e ratificados pelos próprios fiscais nos respectivos Termos de Verificação Fiscal, encontrando-se,

assim, a empresa ora autuada, albergada pelo art. 340, parágrafo único do Decreto 4.543/02 [...]", o qual trata do prazo de vigência do regime de drawback.

Questiona o fato de a autoridade lançadora não haver consultado técnico habilitado a fim de "[...] averiguar se o peso que entende ser o peso final do couro industrializado poderia ser resultado das quantidades de substâncias importadas. Faz afirmações sem respaldo técnico científico necessário".

Baseada em respeitável doutrina, a impugnante propugna pela observação dos princípios da verdade material e do dever de investigação, obrigatórios por força do art. 142 do CTN. Defende que a administração, ao cobrar tributos sobre cujos fatos geradores não possuiria prova, teria incorrido em nulidade por ofensa aos princípios da verdade material, do dever de investigação e da legalidade objetiva. Propugna, ainda, pela aplicação do art. 112, inciso 11, do CTN, defendendo a interpretação mais favorável ao contribuinte relativamente ao pedido de drawback em vista do alegado equívoco perpetrado quando do preenchimento inadequado do campo "peso líquido".

Com base nos fundamentos acima elencados, requer:

- a) seja julgado improcedente o lançamento, em vista da prescrição, uma vez que o crédito teria sido formalizado depois de cinco anos da data do desembaraço aduaneiro;*
- b) no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, e;*
- c) que, "antes do julgamento, seja aberta instrução probatória, marcando-se audiência para oitiva do Engenheiro Químico da empresa que efetuou os laudos [...]"*

A decisão recorrida manteve o lançamento impugnado, afastando os argumentos trazidos pelo contribuinte, ora recorrente. Adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/1997

*LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.
AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado plenamente os requisitos necessários à sua validade.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO REGIME. CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL, E NÃO PRESCRICIONAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO NO ÂMBITO DO DRAWBACK. FALTA DOS REQUISITOS MINIMAMENTE NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DE UM LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. IMPRÓPRIA COMPARAÇÃO COM A DCTF.

A formalização de termo de responsabilidade no regime aduaneiro especial de drawback não tem o condão de constituir crédito tributário, posto que, diante das informações nele contidas, demonstra tratar-se dito documento de mero termo de compromisso, que não traz as mínimas informações indispensáveis e necessárias à materialização de um lançamento por declaração, mesmo se associado às declarações de importação em que houve importação de insumos com suspensão tributária.

É inapropriada a comparação do procedimento relacionado ao termo de responsabilidade firmado no drawback suspensão com a DCTF, posto que no primeiro, por estar-se diante de evento futuro e incerto – adimplemento ou não do regime -, nada se diz sobre eventuais créditos devidos; diferentemente, a DCTF representa confissão de créditos tributários devidos, líquidos e certos, passíveis de inscrição na dívida ativa da União.

As importações vinculadas ao drawback suspensão são declaradas como isentas, sob condição resolutória, existindo inúmeras causas que podem redundar no inadimplemento ou no adimplemento apenas parcial do regime, as quais necessitam estar fundamentadas em auto de infração, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do beneficiário do regime.

Nos tributos incidentes sobre a importação, mesmo diante do regime aduaneiro especial de drawback, o lançamento é por homologação. A insuficiência ou inexistência do necessário pagamento pelo adimplemento parcial ou inadimplemento do regime requer que o crédito tributário seja constituído através de lançamento de ofício, com lavratura de auto de infração, sujeito, portanto, a prazo decadencial, e não prescricional.

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício decorrente do descumprimento dos requisitos inerentes ao drawback suspensão será determinado com base na regra de que trata o art. 173, inciso I, do CTN. A contagem do referido prazo deverá se dar a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido, no respectivo ato concessório, para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

PEDIDO DE PERECIA NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Quer nas regras de que trata o processo administrativo fiscal, quer na legislação complementar que regula o assunto, não há previsão legal que autorize a aceitação de pedido de oitiva de testemunhas na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal. Nesta instância, a manifestação no processo administrativo fiscal se dá somente por escrito.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/11/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. INSUMOS IMPORTADOS VINCULADOS AO REGIME. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS QUE DEVERIAM HAVER SIDO EXPORTADAS. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Caso não demonstrada a utilização de insumos importados sob os auspícios do drawback suspensão na industrialização de mercadoria que deveria ter sido exportada sob os auspícios do regime, cabível a exigência integral dos tributos incidentes na importação dos mesmos.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator,

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Há preliminares a examinar, contudo, forte no disposto no parágrafo terceiro do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, passo ao exame do mérito do recurso interposto.

No presente, o lançamento não se baseou na melhor técnica, ao aplicar a regra de três, a partir dos laudos técnicos apresentados. Ressalto que comungo do mesmo raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, no processo de nº 10384.003319/2003-34, recurso voluntário de nº 138.945 e pela Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, no processo de nº 10.384.003335/2003-27, recurso voluntário de nº 139.417, ambos da mesma empresa, guardadas as devidas proporções.

Nas palavras do ilustre Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, nos autos do processo acima mencionado:

“O cerne da questão em comento, como se vislumbra da leitura do relatório supra, está centrado na verificação se houve, de fato, descumprimento dos requisitos necessários ao gozo do drawback suspensão. Nesse ínterim, é necessária a análise de duas questões relativas ao lançamento tributário:

a) diante do fato dos quantitativos compromissados por exportar, dispostos no ato concessório sub examine, estarem expressos em quilogramas e em quantidades unitárias, examinar, primeiramente, qual a grandeza adequada ao aferimento do adimplemento dos compromissos firmados pela interessada;

b) superado o problema disposto acima, aferir se houve ou não o adimplemento do regime e, sendo o caso, efetuar os cálculos dos tributos devidos para verificar se os mesmos equivalem ao crédito tributário lançado pela autoridade administrativa.”

Nos presentes autos, também não foram individualizados os quantitativos de couros tipo wet-blue ou crust compromissados a exportar, pois no Pedido de Drawback somente consta o compromisso de exportar 13.700 unidades, com peso líquido total de 317.000 Kg, de “*COUROS BOVINOS CURTIDOS AO CROMO ÚMIDOS WET-BLUE E SEMI-ACABADOS ‘CRUST’ TAMANHOS/SELEÇÃO DIVERSOS*” (fls. 20 dos presentes autos).

Os laudos consolidados trazidos pelo contribuinte em sua peça de impugnação demonstram acima de qualquer dúvida razoável o equívoco cometido pela recorrente ao informar, no campo 20 do ato concessório, não o peso do produto final, mas o **peso bruto correspondente às**

unidades de couros compromissadas antes do seu processamento industrial, uma vez que foi com base no peso bruto dos couros que foram levantados os quantitativos dos insumos que seriam utilizados no tratamento industrial.

Segue o ilustre Conselheiro Corinto, em seu voto, que adoto como parte de minhas razões para decidir o presente feito:

Esse equívoco, a meu ver, não pode justificar a metodologia de cálculo do crédito tributário adotada pela autoridade fiscal, até porque o produto resultante do tratamento industrial não é comercializado em unidades de peso (como o quilograma), mas em quantidades unitárias ou em unidades de área (como o metro quadrado). Tudo isso é corroborado ainda pelo fato do valor que a beneficiária se comprometera a exportar ter sido levantado com base nos preços unitários de cada couro (e não em seu peso), o que se constata diante da análise dos campos 23 e 24 do formulário Pedido de Drawback (fls. 24), reproduzidos na tabela acima.

A questão acima tratada foi confirmada pela própria autoridade lançadora, a qual, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 14), assevera o seguinte:

A partir dos laudos analisados no subitem 2.2, verificamos que a utilização dos produtos químicos guardam (sic) relação direta com o peso dos produtos, embora essa não seja a unidade de comercialização.

(grifo nosso).”

No presente caso, somente se alteram as referências às folhas dos autos, já que os campos 23 e 24 do Pedido de Drawback aqui estão às fls. 20 e a citação do Termo de Verificação está às fls. 14.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento e tornar insubsistente o Auto de Infração.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Processo nº 10384.003933/2003-04
Acórdão n.º **3201-000.616**

S3-C2T1
Fl. 140

CÓPIA